



Pirassununga, 9 de março de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 16/2026 - Executivo

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico complementar

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Vistos, etc...

Trata-se de documentação complementar encaminhada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Integram o presente parecer, os pareceres anteriores, *in totum*.

A Justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Finanças de que a fundamentação de cobertura dos créditos suplementares como sendo por “superavit” ou no excesso de arrecadação previsto para 2026 implica a necessária complementação documental apontada nos relatórios jurídicos anteriores.

Registre-se que há quatro possibilidades jurídicas previstas para justificativas para abertura de créditos complementares, a saber, as previstas no Art. 43, §1º, incisos I a IV:

- superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- os provenientes de excesso de arrecadação;
- **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais (registre-se)**
- **produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (registre-se)**



A cobertura de créditos orçamentários suplementares depende exclusivamente da capacidade financeira.

O entendimento do que é **superavit** e o que é **excesso de arrecadação** estão textualmente apresentados nos parágrafos 2º e 3º do Art. 43 da Lei 4.320/1964 e devem ser interpretados de forma literal, implicando a exigência legal dada no Art. 16 da LRF, sendo norma cogente para a Administração Pública.

O texto do projeto de lei indica inequivocamente “superavit” e “excesso de arrecadação” como molde de cobertura dos créditos suplementares.

Data máxima vênia, as “*transferências*” realizadas a partir de “*Emendas parlamentares*” oriundas do Poder Legislativo Federal ou Estadual *não se amoldam nem a superávit nem a excesso de arrecadação*, estando mais próximas dos incisos III e IV do §1º do Art. 43 da Lei 4.320/1964.

A cobertura dos elementos em questão está formalmente inadequada ou pela falta do documento exigido pela lei ou porque a justificativa de cobertura não se amolda, no caso concreto, ao tipo de cobertura real (Créditos adicionais ou Operações de Crédito).

As justificativas de “superavit” ou de “excesso de arrecadação” EXIGEM no texto da lei os documentos lá previstos para instrução do processo legislativo.

Ao Poder Executivo resta o dever de saneamento da instrução processual e/ou a retificação do texto legal no que entender cabível.

Ante todo o exposto, esta procuradoria ratifica a conclusão exarada no Relatório Jurídico nº 2 ao Projeto de Lei 16/2026, pelo saneamento antes da continuidade da tramitação.

Registre-se que o presente relatório não possui efeito vinculante e não constitui óbice à continuidade da tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7580B0C1FWENWE6W>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7580-B0C1-FWEN-WE6W

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 16/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7580-B0C1-FWEN-WE6W